



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0002525-36.2014.8.14.0086  
**Comarca:** JURUTI  
**Instância:** 1º GRAU  
**Vara:** VARA UNICA DE JURUTI  
**Gabinete:** GABINETE DA VARA UNICA DE JURUTI  
**Data da Distribuição:** 26/06/2014

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2018.04603400-40

**CONTEÚDO**

**SENTENÇA**

1. Relatório

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Juruti em desfavor de Manoel Henrique Gomes Costa. Narra a inicial que o Tribunal de Contas do Estado do Pará emitiu certidão atestando atraso na prestação de contas dos convênios nºs 012/08-SEDES, 061/08-SETER e 063/04-SESPA, de responsabilidade dos ex-gestores Manoel Henrique Gomes Costa e Isaias Batista Filho.

Aduz que a ausência ou atraso delongado de prestação de contas configura ato de improbidade administrativa e não mera irregularidade. A inobservância dessa formalidade, ainda que não enseje enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, caracteriza ato de improbidade.

Pugnou pela condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Juntou documentos.

O juízo determinou a notificação do requerido para apresentar defesa preliminar.

O requerido apresentou defesa preliminar aos autos aduzindo que ocorreu atraso do envio da prestação de contas não por ato doloso do requerido, vez que os documentos que instruíram a mencionada prestação de contas estavam arquivados no setor financeiro da Prefeitura Municipal. Destaca, assim, que o atraso do envio da prestação de contas deveu-se pelo esquecimento da Secretaria Municipal responsável pela gestão do recurso recebido do Estado e não de ação ou omissão dolosa do requerido. Pugnou pela rejeição de plano da presente ação, em razão de não haver qualquer ato doloso ou culposo praticado pelo requerido, e sim mera falha humana, bem como, por inexistir qualquer lesão ou prejuízo ao erário público municipal que caracterize ato de improbidade.

O Juízo, por decisão, entendendo que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial, em razão da possível, ausência de prestação de contas pelo requerido, ex-prefeito de Juruti/Pa, recebeu a inicial nos termos do artigo 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Determinou-se a citação do requerido para contestar a ação.

O requerido apresentou contestação aos autos, aduzindo que a prestação de contas, mesmo com atraso, foi sim apresentada pelo ex-prefeito, sendo que os documentos que instruíram a mencionada prestação de contas estavam arquivados no setor financeiro da Prefeitura Municipal, não havendo nada que indique malversação dos valores repassados pelo Estado do Pará. Pugnou pela improcedência da ação.

O juízo determinou a intimação do autor acerca da contestação apresentada pelo requerido.

O Município de Juruti apresentou replica a contestação refutando os argumentos do autor, pugnando pela procedência da ação.

O juízo determinou a manifestação do Ministério Público nos autos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

O Ministério Público requereu a intimação das partes para que indiquem provas a produzir nos autos.

O Juízo determinou a intimação das partes para que especificassem sua provas.

Em manifestação o autor, Município de Santarém, e o requerido, Manoel Henrique Gomes Costa, não requereram provas para produzir em audiência.

Por despacho determinou-se vistas ao Ministério Público para parecer final.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação, condenando-se o requerido Manoel Henrique Gomes Costa a pratica de ato de improbidade administrativa descrita no artigo 11, incisos II e VI, da Lei nº 8.429/92.

O requerido apresentou manifestação pugnando pela improcedência da presente ação.

Os autos vieram conclusos.

## 2. Fundamentação

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, mas nada manifestaram, dessa forma, encerrou-se a instrução processual. Além do mais, a prova constante dos autos é suficiente para a formação da convicção judicial. Em consequência, procederei ao julgamento antecipado da lide.

A improbidade administrativa pelo agente público se configura em três hipóteses: quando houver enriquecimento ilícito; quando o ato praticado causar algum prejuízo ao erário ou quando ocorrer algum ato atentatório aos princípios previstos pelo art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

O Município de Juruti sustentou em sua inicial que o réu cometeu conduta ímproba que fere os princípios da administração pública e especificamente o disposto no art. 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa, que assim determina:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No caso concreto, restou apurado e provado nos termos da inicial que o requerido não apresentou, no prazo legal, a prestação de contas do convenio nº 012/08- SEDES, estabelecida em sua cláusula oitava (fl. 34), qual seja, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento da vigência do convênio que conforme estipulado na cláusula décima terceira (fl. 37) possuía validade até 30 de abril de 2009, tendo sido prorrogado por Termo Aditivo para data de até 29/11/2009.

O requerido afirmou em sua contestação à fl. 103, que realmente atrasou em sua prestação de contas, porém mesmo com atraso foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

apresentada a referida prestação de contas.

Na fl. 27 dos autos, temos uma Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Pará, datado de 26 de maio de 2014, atestando o atraso na prestação de contas do convênio 012/08 SEDES de responsabilidade do requerido Manoel Henrique Gomes da Costa.

O requerido providenciou a regularização de suas contas no que se refere ao Convênio nº 012/08-SEDES, conforme se verifica no ofício encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, datado em 25 de junho de 2014, porém protocolizado perante aquele Tribunal apenas no dia 07.07.2014, conforme observa-se à fl. 69 dos autos, tendo a presente ação sido ajuizada em 26/06/2014. O requerido apresentou ainda aos autos Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Pará à fl. 71, datado de 01 de outubro de 2014, que atesta que Manoel Henrique Gomes Costa, ora réu, não possuía mais débitos no referido órgão.

Nesse contexto fático, observa-se que o requerido não apresentou suas contas no prazo legal conforme estabelecido no convênio 012/08-SEDES, no ano de 2009, e que posteriormente, somente no ano de 2014, após já terem se passado mais de 6 anos, e após o ajuizamento da presente ação é que o requerido regularizou sua situação, conforme verifica-se no ofício nº 226/2014 à fl. 69, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, que embora datado no dia 25 de junho de 2014, foi protocolizado no referido Tribunal apenas no dia 07.07.2014, ou seja, 12 dias após o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa.

A alegação de que os documentos da prestação de contas estavam arquivados no setor financeiro da prefeitura municipal, e que portanto, o ato improprio ocorreu em razão da inercia da referida secretaria municipal, responsável pela gestão do recurso, e não por ação ou omissão dolosa do requerido, não merece prosperar. Haja vista que o convenio de nº 012/08 –SEDES, referente a recurso do ano de 2008, deveria ter sido realizado sua prestação de contas no ano de 2009, e o requerido não o fez. Destaca-se que o réu Manoel Henrique Gomes Costa ainda atuou como prefeito nos anos posteriores, qual seja no ano de 2010, 2011, e 2012, porém, ainda assim não prestou contas do referido convênio.

Analisando todo contexto probatório, notadamente de forma minuciosa, observo que as alegações do requerido, são inconsistentes, sendo que este era, ao tempo do fatos, o Chefe do Poder Executivo Municipal, e, portanto, competente para a realização da prestação de contas do convenio em questão. Assim, imputar à responsabilidade a terceiros, quando na sua gestão tinha o dever legal de fiscalizar e tomar conhecimento de todas as ações relacionadas à administração municipal, juntamente com os secretários, isso é, de tudo que envolva a ordem pública do município.

Portanto, o agente público não pode se omitir a realizar ato administrativo que seja de sua responsabilidade, vinculado a sua obrigação pública, do contrário, estará agindo em desacordo com o princípio da legalidade e atentando contra a moralidade pública. In causa, fica demonstrado o dolo da conduta do requerido, ou seja, o agente sabe que estava se omitido a cumprir dever que lhe era atribuído, restando caracterizada a intenção de violar a ordem jurídica.

Dessa maneira, as condutas imputada ao réu implicam em violação aos princípios da administração, previstos no art. 11, da Lei 8429/92.

Não resta dúvida que o dolo do requerido é evidente, pois agiu livre e conscientemente de forma a violar gravemente o princípio da legalidade e da moralidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Demonstrada pois a responsabilidade do réu visto que é função do prefeito coibir atos que tragam prejuízos ou afrontem os princípios da Administração Pública, visto que possui conhecimentos dos deveres legais e constitucionais que o cargo lhe impõe, e não poderia, assim, se escusar das disposições legais e constitucionais no trato com a coisa pública.

Entendo que a conduta do requerido configura improbidade administrativa, pois fere os princípios da moralidade e da legalidade.

No caso em tela, caracterizado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da lei nº8429/93, entendo que devem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referidas lei, que pode ocorrer de maneira cumulativa ou não, levando-se em conta a extensão do dano causado.

A perda da função pública e a suspensão de direitos políticos são penas graves que devem incidir em casos graves de improbidade, mormente quando houver ato de corrupção ou crimes contra a administração pública ou excessivo prejuízo ao erário. Não é o caso dos Autos.

No que diz respeito à sanção de ressarcimento integral do dano, deve ser ressaltado que, para sua aplicação, nos termos do que preceitua o art. 21, I, segunda parte, da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a efetiva comprovação de dano ao patrimônio público, evento esse que não restou caracterizado. Neste aspecto, entendo que os argumentos e as provas apresentadas são insuficientes para, por si só, caracterizar o prejuízo ao erário, o qual, não pode ser presumido. Deve ser aplicado a multa civil, visto que o dano ao erário foi indireto, não podendo especificar o quantum. Porém, com base nos princípios administrativos, considerando a função do agente público e as provas dos auto, não deixa dúvidas sobre as condutas ilícitas e ímprobas perpetradas pelo requerido.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a existência do ato de improbidade previsto na Lei nº 8.429/92, em seu artigo 11, caput praticado por Manoel Henrique Gomes Costa para o fim de condena-lo, e considerando a extensão das lesões, a natureza dos preceitos normativos violados, a reprovabilidade de sua conduta e suas condições pessoais, aplicar a seguinte penalidade descritas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92:

a) condenar o réu ao pagamento de multa civil equivalentes a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebido pelo agente; atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) a partir da sentença;

Decorrido o prazo legal sem que haja recurso voluntário, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, haja vista a rejeição do pedido de ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/1965, com os nossos cumprimentos.

Após o trânsito em julgado:

1) Inscreva-se o réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos da Resolução nº 44,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

com redação dada pela Resolução nº 172/2013, e Provimento nº 29/2013, todas do CNJ.

Sem custas processuais ou condenação em honorários advocatícios, inclusive suas exceções, nos termos dos arts. 17 e 18 da LACP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em, 12 de novembro de 2018.

KARISE ASSAD CECCAGNO

Juíza de Direito

Em atuação conforme Portaria nº 1141/2018 – GP